

DECRETO Nº 17.074, de 30 de janeiro de 2018.



**REGULAMENTA A  
LEI 4234/2017 -  
PROGRAMA "LAGES  
BEM MAIS SIMPLES",  
UTILIZANDO O ENQUADRAMENTO  
EMPRESARIAL SIMPLIFICADO E A  
AUTODECLARAÇÃO PARA  
ATIVIDADES DE BAIXO RISCO  
SANITÁRIO, BAIXO POTENCIAL  
POLUIDOR E BAIXA PROBABILIDADE  
DE RISCO DE INCÊNDIO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso da competência privativa que lhe confere o artigo 94, VII da **Lei Orgânica** do Município e a Lei Municipal nº 4234 de 22.11.2017, DECRETA:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Os processos de concessão de alvarás, de abertura, alteração e licenciamento de empresas, bem como de emissão de atestados, inclusive de atividades de fins não econômicos, cujas atividades sejam consideradas de baixo risco sanitário, baixo potencial poluidor e baixa probabilidade de risco de incêndio, nos termos da Lei Municipal 4234 de 22.11.2017, serão regidos por este Decreto.

**Art. 2º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Consulta de Viabilidade para Localização do Estabelecimento: documento emitido pela Secretaria do Planejamento e Obras possibilitando a instalação de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços no endereço informado pelo requerente;

II - Poder de Polícia: a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

III - Autodeclaração: formulário padrão onde o interessado obrigatoriamente deverá preencher com seus dados pessoais, da empresa, atividade econômica desenvolvida e

declarar, dentre outros, as condições físicas, higiênico-sanitárias, ambientais, de acessibilidade das pessoas com deficiência, a qualidade e as práticas na manipulação de produtos e serviços;

IV - Inspeção Presencial: vistoria realizada pela autoridade municipal no estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços dentre outros, podendo ocorrer a qualquer tempo;

V - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física, à saúde humana e/ou ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

VI - Atividade de baixo risco sanitário: atividade(s) econômica(s) cujo início da operação do estabelecimento poderá ocorrer sem a realização prévia da inspeção presencial pela Secretaria da Saúde;

VII - Atividade de baixo risco poluidor: atividade(s) econômica(s) cujo início da operação do estabelecimento poderá ocorrer sem realização prévia de vistoria presencial pela Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente, nos casos de produção dos resíduos abrangidos pela legislação vigente.

VIII - Atividade de baixa probabilidade de incêndio: atividades consideradas de baixa complexidade pelas normatizações do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

IX - Análise Técnica Documental: análise técnica dos documentos necessários à formação do processo de licenciamento da(s) atividade(s) desenvolvida(s) onde, com base na Autodeclaração e nos documentos fornecidos, os órgãos municipais analisem se as atividades são de baixo risco sanitário, baixo potencial poluidor e/ou de baixa probabilidade de incêndio;

X - Estabelecimento COM Estrutura Física Organizada: atividade econômica desenvolvida onde existe área física edificada com possibilidade de atendimento ao público;

XI - Estabelecimento SEM Estrutura Física Organizada: atividade econômica desenvolvida onde não existe área física edificada para atendimento ao público;

XII - Alvará para Licença, Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas ou Sociais: concessão, renovação ou alteração de autorização para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, prestação de serviços, dentre outros, pela autoridade administrativa-fazendária;

XIII - Alvará Sanitário: autorização fornecida pela autoridade de saúde para a ocupação e uso comercial de imóvel para fins comerciais, industriais, agropecuários, prestação de serviços, de saúde, de educação pré-escolar e outros;

XIV - Licença Ambiental: autorização fornecida pela autoridade ambiental para o exercício de atividades comerciais, industriais, agropecuários, prestação de serviços, dentre outras,

que causem potencialmente poluição e/ou degradação do meio ambiente, com prazo de validade definido, onde o estabelecimento deverá acatar regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem seguidas para assegurar que não ocorram impactos ambientais.

XV - Atestado do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina: vistoria das edificações, estruturas e áreas de risco por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudança de ocupação, que necessitam da aprovação no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), com exceção das edificações "Residenciais Unifamiliares".

**Art. 3º** O documento de Autodeclaração, obrigatoriamente será assinado pelo empresário e/ou representante legal e pelo contador do estabelecimento, quando for o caso.

**Art. 4º** Nos termos do parágrafo único do artigo 94 da **Lei Orgânica** do Município, fica delegado aos titulares da Secretaria da Administração e Fazenda, da Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente e da Secretaria da Saúde do Município, definirem a classificação das atividades econômicas consideradas estabelecimentos com estrutura física organizada e sem estrutura física organizada; atividades de baixo potencial poluidor; atividades de baixo risco sanitário, respectivamente.

## Capítulo II DO ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL SIMPLIFICADO

**Art. 5º** Os documentos pertinentes à natureza do Requerente respeitarão o tipo de organização contábil e jurídica que o regulamenta.

**Art. 6º** Fica determinado que os documentos legais ordinários que devem compor o pedido de Enquadramento Empresarial Simplificado são:

I - Carteira de Identidade (RG), carteira de Habilitação (com foto), carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade ou carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc).

II - Cadastro Pessoa Física (CPF);

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - Registro no órgão de classe, nos casos de profissionais que a legislação exige;

V - Documentos referentes a formalização/constituição da pessoa física ou jurídica e sua última alteração contratual ou estatutária;

VI - Certidão de Viabilidade de Localização do Estabelecimento emitida pela Secretaria do Planejamento e Obras;

VII - Aprovação do Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina com relação à prevenção de incêndio e pânico para o local onde será ou está instalado o estabelecimento;

VIII - Comprovante de pagamento Taxa Única de Licença de Localização, Funcionamento, Fiscalização, Saúde e Segurança de Atividade Econômica ou Social - TULLFFSS;

IX - Autodeclaração devidamente preenchida e assinada.

**Art. 7º** De posse dos documentos obrigatórios e da Autodeclaração, o interessado deverá protocolar seu pedido na Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 1º Após a apresentação de todos os documentos exigidos no artigo 6º, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo, de imediato, fará uma análise preliminar e encaminhará cópia integral do processo administrativo à Secretaria da Administração e Fazenda, Meio Ambiente e Serviços Públicos e também à Secretaria da Saúde, de forma simultânea, preferencialmente por meio digital.

§ 2º Recebido o processo administrativo pela Secretaria da Administração e Fazenda e presentes os requisitos legais, deverá ser emitido "alvará provisório de localização e funcionamento" com validade até que os demais órgãos se manifestem pelo deferimento ou não.

§ 3º A emissão do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento fica condicionado ao pagamento da TULLFFSS.

**Art. 8º** O Alvará de Licença, Localização e Funcionamento, o Sanitário e a Licença Ambiental para as atividades de baixo risco sanitário e baixo potencial poluidor tem validade somente dentro do exercício em que o mesmo foi concedido, e deverá ser renovado anualmente;

I - A renovação deverá ser requerida até 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, sob pena de suspensão das atividades;

II - O início das atividades dos estabelecimentos previstos nesta Lei e a continuidade do funcionamento dos já existentes dependerão da existência do Alvará, que deverá estar afixado em local visível ao público e disponível ao fisco municipal quando solicitado.

III - Os alvarás, licenças, autorizações, atestados, certidões poderão ser cancelados se:

- a) concedido com inobservância dos preceitos legais e regulamentares da Lei Municipal **4234** de 22.11.2017;
- b) restar comprovada a falsidade ou inexatidão do proclamado na autodeclaração ou nos documentos fornecidos pelo interessado;
- c) comprovada alguma ilegalidade ou irregularidade nas inspeções presenciais pelos órgãos de fiscalização do Município.

Capítulo III  
DA FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Se os órgãos de fiscalização, ao realizarem inspeções presenciais, constatarem qualquer ilegalidade, falsidade ou inexatidão das informações prestadas pelo requerente, deverão suspender imediatamente o Alvará e/ou Licença concedida até que seja(m) sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) pelo órgão de fiscalização, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas em legislação específica.

§ 1º Passados 90 (noventa) dias sem que o interessado apresente justificativas, documentos ou resolva as irregularidades apontadas pela fiscalização, o alvará será cancelado e o processo será arquivado de forma definitiva.

§ 2º Só poderão ser regularizadas situações que se enquadram no "Programa Lages Bem mais Simples", cujas atividades sejam debaixo risco sanitário, baixo potencial poluidor e baixa probabilidade de incêndio.

§ 3º Fica estipulada multa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Lages - UFML, quando comprovado pelos órgãos de fiscalização, irregularidades ou inveracidades na Autodeclaração.

**Art. 10** O disposto no artigo 4º será definido através de Portarias das respectivas Secretarias e deverão ser publicadas conforme o artigo 94, parágrafo único, e artigo 116 da **Lei Orgânica** do Município, em até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

**Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 30 de janeiro de 2018. 252º ano da Fundação e 158º da Emancipação.

Juliano Polese Branco  
Prefeito em exercício

**Download: Anexo - Decreto nº 17074/2018 - Lages-SC**